

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 26/2006

### RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Romanche Investment Corporation, LLC ("Romanche")**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 26/2006.

2. Cuida-se de Inquérito Administrativo instaurado com a finalidade de *"apurar o eventual uso de informações privilegiadas relacionadas à divulgação, pela IDEIASNET S.A. e pela FLYNET S.A., do fato relevante de 16.11.04, comunicando ao mercado que os administradores de ambas as companhias haviam firmado um protocolo e justificação de cisão parcial da FLYNET S.A., com a incorporação da parcela cindida na IDEIASNET S.A."* (Relatório da Comissão de Inquérito às fls. 580/604)

3. O presente processo originou-se a partir da apuração, pela Gerência de Acompanhamento de Mercado – 1 (GMA-1), de oscilação atípica verificada nas cotações das ações ON de emissão da Ideiasnet S.A. (IDNT3), no período de 01.08.04 a 12.11.04, e das seguintes notícias veiculadas no Broadcast: (parágrafo 2º do Relatório)

- "01/09/2004 – Broadcast: As ações ON da Ideiasnet acumulam valorização de 38,3% desde o dia 19 de agosto. Na avaliação do diretor financeiro e de relações com investidores da empresa, Rodin Spielmann, o lançamento das ações do Google despertou novamente a atenção dos investidores para o setor de tecnologia da informação";

- "22/10/2004 – Broadcast: As ações ON da Ideiasnet estão subindo 9,93%, após 132 transações, com expressivo volume financeiro, de R\$ 867 mil, muito acima da média do papel, de R\$ 100 mil em negócios diários. O diretor financeiro e de relações com investidores da companhia, Rodin Spielmann, disse há pouco à Agência Estado que "os investidores vem equiparando a Ideiasnet à Google desde que a companhia norte-americana realizou o IPO, no final de agosto". Spielmann garantiu que não há nenhum fato relevante sobre a companhia nesta sexta-feira e que a alta deve-se exclusivamente ao otimismo dos investidores em relação ao setor de TI e Internet";

- "16/11/2004 – Boletim da SOMA: A empresa informou, através de Fato Relevante, antes da abertura do pregão, que os administradores da Ideiasnet e Flynet firmaram o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Flynet S.A. com Incorporação da Parcela Cindida na Ideiasnet S.A.";

- "16/11/2004 – Broadcast: O diretor financeiro e de relações com investidores, Rodin Spielmann, admitiu que o negócio com a Flynet irá provocar a diluição da participação dos minoritários, caso eles não acompanhem o aumento de capital da companhia. No entanto, o executivo alega que, mesmo que o acionista não exerça o direito de preferência, estará ganhando com o valor que será agregado à empresa após a operação com a Flynet. 'Vamos saltar de um volume de vendas de R\$ 50 milhões para mais de R\$ 100 milhões por ano.'"

4. Suspeitando-se que a oscilação poderia ter sido gerada por utilização de informação privilegiada, qual seja, a cisão parcial da Flynet S.A., com a incorporação da parcela cindida na Ideiasnet S.A., cujo protocolo e justificação foram firmados em 12.11.04 – último pregão antes da divulgação do fato relevante –, a GMA-1 solicitou esclarecimentos ao Diretor de Relações com Investidores da Ideiasnet S.A., Sr. Rodin Spielmann de Sá, o qual informou que as conversações que culminaram com a assinatura do citado protocolo tiveram início em agosto de 2004, elencando ainda as instituições e pessoas que participaram do processo. (parágrafo 3º do Relatório)

5. Tendo em vista que tanto a elevação da cotação das ações, associada a um maior volume negociado, quanto as conversações sobre a operação objeto do fato relevante teriam se iniciado em agosto de 2004, a GMA-1 analisou os negócios realizados com os papéis IDNT3, no período de 01.08.04 a 15.11.04, atentando para o movimento que refletiria o *modus operandi* do insider, ou seja, a aquisição da maior quantidade possível de ações de emissão da companhia, antes da divulgação do Fato Relevante, para vendê-las ou valorizar a sua carteira depois da publicação. Após análise preliminar, a GMA-1 direcionou os exames para a atuação dos comitentes que assumiram posições compradoras mais significativas no período anterior a 16.11.04 (data do Fato Relevante), pois seriam estes os potencialmente utilizadores da informação privilegiada de que se trata. (parágrafos 4º e 5º do Relatório)

6. Ainda visando à apuração dos fatos, a área técnica solicitou informações à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC, com o objetivo de buscar indícios de que os comitentes principais compradores negociavam ou não habitualmente no mercado acionário. A partir de todo o verificado, a GMA-1 concluiu pela existência de indícios de vazamento de informações acerca do Fato Relevante divulgado em 16.11.04, culminando na abertura de inquérito administrativo por esta CVM. (parágrafos 8º e 9º do Relatório)

7. Após a verificação dos fatos, a Comissão responsável pela condução do Inquérito Administrativo apresentou as seguintes conclusões: (parágrafo 24 a 29 do Relatório)

*"24. Considerando-se o todo apurado no presente inquérito, cujo objetivo era o de reunir provas de que comitentes que adquiriram o papel Ideiasnet ON – anteriormente à divulgação do fato relevante ao mercado – o teriam feito em condições não-equitativas, restou configurado, com mais rigor, a atuação de pelo menos dois comitentes que teriam de fato se utilizado de informações privilegiadas: a Romanche Investment Corporation, LLC e Marcus Farias de Araújo. No que respeita aos outros comitentes compradores do papel, não foi possível a reunião de elementos suficientes que permitisse à comissão de inquérito firmar a convicção de que teriam se utilizado de informação privilegiada.*

*25. No que concerne à Romanche, investidor não residente, representado no país pelo Banco UBS Pactual S.A. (na época Banco Pactual S.A.), é quase que axiomática a situação, tendo em vista que à época este acionista detinha 6,10% do capital votante da Ideiasnet e simultaneamente 12% das cotas do Fundo de Investimento em Ações Pactual Internet, fundo este controlador da Flynet, e administrado pelo Pactual Asset Management S.A. DTVM, que segundo o DRI da Ideiasnet, participou da operação, conjuntamente com outros acionistas, desde o início das conversações. Ao adquirir os papéis, o fez por meio do Banco Pactual, que repassou as ordens para três corretoras, dentre elas a Pactual. Nos registros desta Autarquia, este investidor é 'passageiro' do 'omnibus account' Pactual Overseas Corporation (sediada nas Ilhas Cayman). Portanto, como se vê, havia grande envolvimento da Romanche com a Ideiasnet e Flynet, na condição de um dos seus principais acionistas, muito próximo do poder decisório. Dentro deste contexto, não há como dar crédito à afirmativa do investidor, de que o que o levou a adquirir os papéis foi o fato de tratar-se de investimento de longo prazo em um dos poucos ativos disponíveis no setor de tecnologia no Brasil. Mesmo que se aceite essa argumentação como legítima, por certo não foi o fator determinante da compra, sobrepujado pela operação objeto do fato relevante aqui tratado.*

*26. Quanto a Marcus Farias de Araújo, que não vinha operando com habitualidade no mercado de ações, irmão de Marcelo Farias de Araújo, este à época membro suplente de Cassius Schymura no Conselho de Administração da*

*Ideiasnet, que o aconselhou a adquirir o papel, não resta dúvida de que não foi apenas com base no que o investimento poderia representar em termos de segurança e rentabilidade (segundo Marcus, o preço do papel já havia subido mais de 300%) mas, principalmente, motivado pela operação que se avizinhava, objeto do fato relevante de 16.11.04, que teria levado Marcus a investir na companhia.*

*27. Cumpre observar que Marcelo Farias de Araújo, então membro suplente no Conselho de Administração da Ideiasnet, não foi apontado à CVM, pelo Diretor de Relações com Investidores da companhia, como uma das pessoas que tiveram acesso prévio às informações relacionadas à operação. Todavia, pelo cargo ocupado na Ideiasnet, que acumulava com o de gerente da área de tecnologia, era inevitável que soubesse, desde o início, ao menos os principais pontos da operação pretendida. Verificou-se que, no período em que ocorreram as negociações com ações objeto dessa investigação, este senhor, embora suplente, era atuante no referido órgão, como se vê pelas cópias das atas das reuniões realizadas em 07.06.04 e 12.11.04 (fls. 574/578), cabendo ressaltar que seu irmão Marcus adquiriu os papéis em setembro e outubro de 2004.*

*28. Em sua resposta ao questionamento da CVM (fls. 457/457A), Marcelo Farias se contradisse quando alegou... 'meu irmão me perguntou o que eu achava da companhia e eu disse que acreditava nela e no seu sucesso, mas em momento algum lhe disse sobre a operação da Flynet ou qualquer projeto específico da companhia' para, logo a seguir, afirmar... 'nos meses de setembro e outubro de 2004, eu ainda não sabia de nenhum entendimento entre Flynet e Ideiasnet, não tinha recebido nenhum e-mail sobre o assunto, tido conversa, sequer participado de reunião de conselho ou qualquer outra que fosse'. Admitiu, entretanto, a importância de seu cargo na Ideiasnet, de gerente da área de tecnologia, quando se trata de avaliar o aspecto tecnológico de alguma empresa envolvida. Vale lembrar que, segundo informações do DRI da companhia, as conversações sobre a operação se iniciaram em agosto de 2004; logo, entende-se como imprescindível sua participação desde o início no processo, muito embora o DRI, quando consultado pela GMA-1, não o tenha apontado como insider, isto é, como detentor de informação privilegiada.*

*29. Conclui-se também que as explicações prestadas à CVM pelo DRI da Ideiasnet, Rodin Spielmann de Sá, não foram convincentes para justificar a não antecipação da divulgação da informação relevante, em cumprimento ao § único do artigo 6º, da Instrução CVM 358/02, tendo em vista que não havia como discernir se o expressivo volume negociado dos papéis IDNT3, bem como a significativa elevação nos seus preços, no período de agosto/04 a novembro/04, era causado exclusivamente pelo interesse do mercado por este segmento, que vinha se recuperando par e passo à empresa americana Google, ou por vazamento da informação sobre a incorporação de parte do patrimônio da Flynet pela Ideiasnet, especialmente, ainda, pelo fato de um dos maiores adquirentes do papel ser a Romanche (informação esta que poderia ter sido obtida por Rodin Spielmann de Sá nos livros da emissora), um dos principais acionistas da companhia, e por estar próximo do poder decisório. Portanto, não resta dúvida de que a divulgação ao mercado deveria ter sido antecipada logo que as cotações e volumes negociados revelaram-se atípicos. Se assim tivesse sido feito, por certo restaria minimizada a ocorrência de operações não-eqüitativas, contribuindo o fato para o fortalecimento do mercado de valores mobiliários." (Grifamos)*

8. Diante de todo o verificado, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização das seguintes pessoas: (parágrafo 30 do Relatório)

a) **Romanche Investment Corporation, LLC**, investidor não residente, representado no país, conforme Resolução CMN nº 2689/00, pelo Banco UBS Pactual S.A., por ter se utilizado de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, tendo por isso obtido vantagem na compra de ações ordinárias de emissão da Ideiasnet S.A., no âmbito da operação de incorporação, por esta, de parte do patrimônio da Flynet S.A., infringiu o § 4º do artigo 155 da Lei nº 6404/76, acrescentado pela Lei nº 10303/01 e, conseqüentemente, o § 1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, conforme comentado no parágrafo 25 do relatório.

b) **Marcus Farias de Araújo**, na qualidade de pessoa relacionada por parentesco a Marcelo Farias de Araújo, por ter se utilizado de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, tendo por isso obtido vantagem na compra de ações ordinárias de emissão da Ideiasnet S.A., no âmbito da operação de incorporação, por esta, de parte do patrimônio da Flynet S.A., infringiu o § 4º do artigo 155 da Lei nº 6404/76, acrescentado pela Lei nº 10303/01 e, conseqüentemente, o § 1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02, conforme comentado no parágrafo 26 do relatório.

c) **Marcelo Farias de Araújo**, na qualidade de membro suplente do Conselho de Administração e de gerente da área de tecnologia da Ideiasnet S.A. e de pessoa relacionada por parentesco a Marcus Farias de Araújo, por não ter observado o necessário sigilo na operação de incorporação, pela Ideiasnet S.A., de parte do patrimônio da Flynet S.A., infringiu o § 1º do artigo 155 da Lei nº 6404/76 e, conseqüentemente, o artigo 8º da Instrução CVM nº 358/02, conforme explanado nos parágrafos 27 e 28 do relatório;

d) **Rodin Spielmann de Sá**, na qualidade de diretor de relações com investidores da Ideiasnet S.A., por não ter procedido com a devida diligência, ao não ter antecipado a divulgação ao mercado da pretendida operação de incorporação, pela Ideiasnet S.A., de parte do patrimônio da Flynet S.A., infringiu o § único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, conforme comentado no parágrafo 29 do relatório. Por causa desse comportamento imprevidente, inobservou também o artigo 153 da Lei nº 6404/76.

9. De acordo com o proposto pela Comissão de Inquérito (parágrafo 31 do Relatório) e nos termos da manifestação exarada pela Procuradoria Federal Especializada – PFE (fls. 607/608), foi enviada cópia do relatório ao Ministério Público Federal, em função da existência de indícios de crime definido em lei como de ação pública.

10. Regularmente intimados, todos os acusados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa, assim como propostas de celebração de Termo de Compromisso<sup>(1)</sup>, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01.

11. Em reunião realizada em 25.04.08, o Colegiado decidiu pela **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada conjuntamente por **Marcelo Farias de Araújo e Marcus Farias de Araújo** (obrigação pecuniária em favor da CVM no montante de R\$ 25.000,00 cada um) e da proposta apresentada por **Rodin Spielmann de Sá** (obrigação pecuniária em favor da CVM no montante de R\$ 100.000,00), ao acompanhar o parecer exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 1266/1267). Na ocasião, o Comitê entendeu que o valor ofertado por Rodin Spielmann de Sá representava valor suficiente para inibir condutas assemelhadas, em linha com recente orientação do Colegiado, o mesmo se verificando quanto à proposta de Marcelo Farias de Araújo e Marcus Farias de Araújo, ao se considerar o volume envolvido (R\$ 36.200,00). (Parecer do Comitê, datado de 19.03.08, às fls. 1248/1264)

12. Particularmente quanto à proposta apresentada pela Romanche (obrigação pecuniária em favor da CVM no montante de R\$ 50.000,00), o Comitê de Termo de Compromisso opinou por sua rejeição, por entender que se mostrava desproporcional em relação ao volume operado pela proponente (R\$ 1.304.840,00)<sup>(2)</sup>, restando patente a impropriedade da proposta para fins do atendimento à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso,

não sendo, portanto, conveniente nem oportuna sua aceitação. Diante dos argumentos expostos pelo Comitê, o Colegiado deliberou pela **rejeição** da proposta em tela.

13. Cumpre destacar ainda que, ao analisar os aspectos legais da proposta então exposta pela Romanche, a Procuradoria Federal Especializada – PFE concluiu que:

*"Em se tratando de acusação por uso de informação privilegiada (insider trading), parece-nos que há, efetivamente, um prejuízo passível de mensuração, ainda que haja dificuldade em se especificar o prejudicado. Tal valor deve equivaler, s.m.j., à vantagem econômica obtida com a negociação.*

*Portanto, entendemos que, para que a proposta de ROMANCHE atenda os requisitos legais, faz-se necessário que a mesma contemple o cálculo dos ganhos auferidos com as operações supostamente ilícitas, sendo tal montante a base mínima para qualquer proposta de termo de compromisso.*

*Ou seja, deve o valor refletir, no mínimo, a diferença entre o preço de aquisição das ações e o preço que estas atingiram imediatamente após a publicação do fato relevante, tornando pública a informação, no dia 16 de novembro de 2004.*

*Em razão do exposto, parece-me que apenas estaria cumprido o disposto no art. 11, § 5º, 11, da Lei nº 6.385/76, se demonstrado que o valor oferecido corresponde, no mínimo, ao valor do ganho auferido, cabendo-se observar, por fim, que, ainda assim, caberia ao Colegiado, após manifestação do Comitê de Termo de Compromisso, a apreciação da conveniência e oportunidade de assinatura de termo de compromisso na espécie, sendo certo que poderá este levar em conta, inclusive, o potencial dano difuso ao mercado de valores mobiliários, a ensejar o pagamento de valor adicional ao valor puro e simples do lucro obtido."*

14. Ocorre que, uma vez cientificada da decisão do Colegiado, a Romanche apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 679.140,00 (seiscentos e setenta e nove mil e cento e quarenta reais), equivalente ao valor dos ganhos que teriam sido por ela potencialmente auferidos, caso tivesse alienado as ações de emissão da Ideiasnet no pregão imediatamente posterior à divulgação do Fato Relevante. Destaca que tal cálculo fora efetuado pelo Comitê de Termo de Compromisso, a partir da premissa de que a proposta deveria contemplar os ganhos potenciais decorrentes da operação sob investigação. (fls. 1269/1272)

#### FUNDAMENTOS:

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. No caso em tela, a proponente obriga-se a pagar à CVM montante equivalente aos ganhos que teriam sido por ela potencialmente auferidos, caso tivesse alienado as ações de emissão da Ideiasnet S.A. no pregão imediatamente posterior à divulgação do Fato Relevante, consoante cálculo efetuado pelo Comitê. De fato, em linha com a manifestação da PFE, o Comitê chegou a aventar como parâmetro para a proposta de Termo de Compromisso os ganhos potencialmente auferidos pela Romanche, o que, entretanto, não foi utilizado como fundamento para sugerir ao Colegiado a rejeição da proposta outrora exposta pela mesma.

19. Segundo se verifica a partir do Parecer do Comitê datado de 19/03/08 (fls. 1248/1264), o Comitê entendeu que a proposta então apresentada pela Romanche mostrava-se desproporcional em relação ao volume operado pela proponente, entendendo restar patente a impropriedade da proposta para fins do atendimento à função preventiva do instituto de que se cuida, não sendo, portanto, nem conveniente nem oportuna sua aceitação. Em termos de volume financeiro (compras realizadas), a Romanche operou o montante de R\$ 1.304.840,00 (1.118.000 ações ordinárias), tendo adquirido o correspondente a 3,49% das ações ordinárias emitidas. Conforme apurado, à exceção da venda correspondente ao volume financeiro de R\$ 47.270,00 (40.000 ações ordinárias), a Romanche mantivera sua posição, refletindo um ganho a partir do valor agregado à empresa.

20. Segundo o cálculo a que se refere a proponente, em termos líquidos<sup>(3)</sup>, a Romanche adquiriu um total de 1.078.000 ações IDNT3 ao preço médio de R\$ 1,17, ou seja, teve um custo de aquisição de R\$ 1.261.260,00. Assim, utilizando o preço médio de R\$ 1,80, verificado no pregão de 16/11/04 para IDNT3 (após a divulgação do Fato Relevante), a Romanche obteve um "ganho potencial" de R\$ 679.140,00, calculado pela seguinte equação:

$$(1.078.000 \times 1,80) - 1.261.260,00 = 679.140,00$$

$$(\text{quantidade comprada líquida} \times \text{preço médio em 16/11/04}) - \text{custo total de aquisição} =$$

21. No entender da Romanche, não se justifica o pagamento além dos ganhos potenciais, uma vez que a mesma não alienou as ações de emissão da Ideiasnet S.A. no período imediatamente posterior à divulgação do Fato Relevante, pelo contrário, teria continuado a comprar tais ações, evidenciando que as aquisições por ela realizadas não tiveram por base um suposto conhecimento da informação sobre a incorporação da Flynet S.A. Vale dizer, argúi a Romanche que "além de não ter realizado qualquer lucro efetivo, o comportamento da Proponente foi de absoluta lisura e boa-fé, inequivocadamente demonstradas pelo fato de não ter alienado ações de emissão da Ideiasnet imediatamente após a divulgação do fato relevante sobre a incorporação da Flynet."

22. A juízo do Comitê, dadas as características do caso concreto, o parâmetro acima exposto aparenta válido para fins de balizar compromisso assumido no âmbito do Termo de Compromisso, não pelos argumentos expostos pela proponente, mas por se mostrar proporcional à reprovabilidade da conduta que lhe foi imputada, refletindo, outrossim, a função preventiva do instituto, norteando a conduta dos participantes desse mercado, notadamente com relação à prática de infrações da mesma natureza.

23. Nesse sentido, o Comitê conclui que a nova proposta apresentada pela Romanche – aproximadamente 13 vezes superior à proposta original – vem a atender ao escopo do instituto do Termo de Compromisso, mostrando-se conveniente e oportuna sua aceitação, nos moldes da Deliberação CVM nº

24. Por fim, em se tratando de obrigação pecuniária, o Comitê sugere o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, para o pagamento à CVM, designando-se a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto de seu cumprimento.

#### CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Romanche Investment Corporation, LCC**.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

[\(1\)](#) Proposta final de Rodin Spielmann de Sá acostada às fls. 1243/1246; Marcelo Farias de Araújo e Marcus Farias de Araújo, às fls. 1218 a 1225; e Romanche Investment Corporation, LCC, às fls. 1226 a 1233.

[\(2\)](#) Em termos de volume financeiro (compras realizadas), a Romanche Investment Corporation LCC operou o montante de R\$ 1.304.840,00 (1.118.000 ações ordinárias), tendo adquirido o correspondente a 3,49% das ações ordinárias emitidas. Conforme apurado, à exceção da venda correspondente ao volume financeiro de R\$ 47.270,00 (40.000 ações ordinárias), a Romanche mantivera sua posição, refletindo um ganho a partir do valor agregado à empresa.

[\(3\)](#) No período anterior à divulgação do Fato Relevante, a Romanche adquiriu um total de 1.118.000 ações IDNT3 ao preço médio de R\$ 1,17, ao custo total de R\$ 1.308.060,00, bem como alienou um total de 40.000 ações IDNT3, representando uma receita de R\$ 47.200,00 – preço médio de R\$ 1,18.